

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SINDIRECEITA, entidade representativa da categoria dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, pessoa jurídica de direito privado, com registro no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Títulos e Documentos sob o nº 2.416, Livro A-7 e no Ministério do Trabalho sob o nº 46206.000689/2009-11, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.116.985/0001-25, por seu presidente eleito para o triênio de 2017/2019, Antônio Geraldo de Oliveira Seixas, com endereço comercial sito no SHCGNCR 702/703, bloco "E", loja nº 37, Brasília - DF, telefone (61) 3963-0088, juridico@sindireceita.org.br, no exercício de seu direito de petição e substituição, estampados no inciso XXXIV do artigo 5º e no artigo 8º, ambos da Constituição Federal, cumulado com o artigo 9º da lei 9.784/99, apresentar **REQUERIMENTO**, para início de **PROCESSO ADMINISTRATIVO**, com o objetivo na preservação do interesse público, bem como a segurança jurídica para os servidores ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil no que se refere ao **segundo ciclo avaliativo de desempenho para fins de progressão funcional e promoção para o desenvolvimento na Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil**, nos termos adiante postos.

I - LEGITIMIDADE E DO DIREITO DE PETIÇÃO

A Constituição Federal da República determina e confere às entidades sindicais o direito e o dever de defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, seja judicial, ou administrativamente, conforme se verifica pela leitura do inciso III do artigo 8º do referido diploma:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o art. 8º, III da Constituição Federal confere ampla legitimação processual aos sindicatos, permitindo-lhes atuar na defesa dos direitos de sua categoria.

Somado a isso, a Suprema Corte também já reconheceu que o direito de petição configura-se como instrumento "jurídico-constitucional posto à disposição de qualquer interessado - mesmo daqueles destituídos de personalidade jurídica -, com a explícita finalidade de viabilizar a defesa, perante as instituições estatais, de direitos ou valores revestidos tanto de natureza pessoal quanto de significação coletiva.¹

À luz da Constituição, como não poderia deixar de ser, a lei 9784/99 determina serem legitimados como interessados no processo as organizações e associações representativas no tocante a direitos e interesses coletivos.

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

¹ STF: **ADI 1.247 MC**, rel. min. **Celso de Mello**, j. 17-8-1995, P, DJ de 8-9-1995.

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

Ademais, consta no estatuto do Sindireceita, como objetivo a ser observado e perseguido a representação e a defesa dos interesses profissionais da categoria e de seus filiados, conforme se verifica pela previsão estatutária da entidade, conforme descrito no artigo 2º, abaixo reproduzido:

Art. 2º - O SINDIRECEITA tem por objetivos, entre outros:

I - representar a categoria e defender seus direitos e interesses profissionais, coletivos e individuais, em juízo ou fora dele, inclusive como substituto processual, exercendo a legitimação extraordinária outorgada pela Constituição Federal;

II - SÍNTESE DOS FATOS

A Lei 13.464, de 10 de julho de 2017, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, alterou a redação da lei 10.593/2002 para incluir previsões específicas para o desenvolvimento dos ocupantes de cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, concernentes a progressão e promoção funcional, estabelecendo alguns critérios a serem observados.

A lei passou a estabelecer que, para **progressão** funcional o servidor deverá cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão e atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo federal, senão vejamos:

"Lei 13.464/2017:

Art 26. A Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art 4º

§ 4º: Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, observados os seguintes requisitos:

*I - para fins de **progressão funcional**:*

- a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão;*
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo federal; "*

Para **promoção**, a Lei 13.464/2017 passou a estabelecer que os requisitos a serem cumpridos são:

Art 26, § 4º :

II - para fins de **promoção**:

- a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;*
- b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento;*
- c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização e comprovar experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.*

Nestes termos, foi publicado o **Decreto nº 9.366, de 08 de maio de 2018**, regulamentando os critérios e os procedimentos específicos para o desenvolvimento dos servidores nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Para fins de **progressão funcional** o citado decreto estabelece no art. 2º, inciso I:

- a) *cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão; e*
- b) *atingir resultado igual ou superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação da avaliação de desempenho individual;*

Já para fins de **promoção**, o decreto estabeleceu, no mesmo art. 2º, inciso II:

- a) *cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;*
- b) *atingir resultado igual ou superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação da avaliação de desempenho individual realizada no interstício considerado para a promoção;*
- c) *acumular pontuação mínima, por meio de participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, com conteúdo e carga horária mínima estabelecidos no Anexo; e*
- d) *comprovar experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo.*

O anexo do citado Decreto 9.366/2018 estabeleceu para a **promoção da Segunda Classe para a Primeira Classe** que o requisito da alínea "c", do inciso II, do art. 2º, seria:

"Certificação em cursos com conteúdo compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, que estejam em consonância com o plano anual de capacitação de cada órgão ou entidade e que totalizem carga horária de cento e oitenta horas-aula, realizados durante a permanência na classe."

No que concerna à **promoção da Primeira Classe para a Classe Especial**, o anexo estabeleceu:

"Certificação em curso de especialização com conteúdo compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, que esteja em consonância com o plano anual de capacitação de cada órgão ou entidade e com carga horária de, no mínimo, trezentas e sessenta horas-aula, realizado durante a permanência na classe."

Para além da participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização, nos termos do anexo, o Decreto 9.366/2018 exige, para fins de **promoção**, cumulativamente,

comprovação de experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, a ser comprovada, nos termos do que dispõe o §3º, do art. 2º, mediante:

I - quando se tratar de **experiência profissional**, pelo desempenho do servidor registrado no plano de trabalho individual; e

II - quando se tratar de **experiência acadêmica**, pelas seguintes atividades em área de competência do órgão ou da entidade de lotação:

- a) produção acadêmica, atestada pela chefia imediata;
- b) autoria ou coautoria de artigos publicados em revistas especializadas, jornais científicos e periódicos e de trabalhos publicados em anais de congressos; ou
- c) participação como **instrutor** em cursos de formação para ingresso na carreira por, no mínimo, quatro horas ou em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão ou da entidade.

Com o fito de estabelecer os procedimentos específicos para fins de avaliação de desempenho, progressão funcional e promoção dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, o então Secretário da Receita Federal do Brasil publicou a **Portaria RFB nº 824, de 06 de junho de 2018**.

O **art. 12 da Portaria RFB nº 824** determina que a cada ciclo avaliativo, os prazos e procedimentos relativos aos requisitos para promoção e progressão serão regulamentados por ato específico do Secretário da RFB.

Nesse sentido, a **Portaria RFB nº 1.132, de 31 de julho de 2018**, regulamentou os procedimentos específicos do segundo ciclo de avaliação de desempenho para fins de progressão funcional e promoção para o desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da RFB.

O **art. 13 da Portaria RFB nº 1.132, de 31 de julho de 2018** reza que a Cogep fica autorizada a expedir normas

regulamentares necessárias à execução do disposto nesta portaria, bem como dirimir os casos omissos em sua área de competência.

Nesse diapasão foi publicada, em 04/02/2019, a **Portaria COGEP nº 54, de 01 de fevereiro de 2019**, estabelecendo o cronograma e as normas complementares à realização do segundo ciclo de progressão funcional e promoção dos integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da RFB.

Sendo assim, temos catalogadas, para o segundo ciclo de avaliação de desempenho, pelo menos seis normas regulamentadoras dos requisitos necessários para que os servidores ora substituídos pelo Requerente possam ser progredidos ou promovidos, quais sejam:

- a) Art. 4º da Lei 10.593/2002, com alterações da Lei 13.464/2017;
- b) Decreto nº 9.366/2018;
- c) Portaria RFB nº 824/2018;
- d) Portaria RFB nº 1.132/2018;
- e) Portaria COGEP/RFB nº 54/2019;
- f) Portaria RFB nº 925/2018 (inventário de competências institucionais e individuais).

Detectadas as normas que regulamentam o desenvolvimento dos ocupantes do cargo de Analista-Tributário na Carreira Tributária e Aduaneira da RFB, passemos, inicialmente, à análise dos requisitos necessários à **progressão funcional**.

III - REQUISITOS PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL

São requisitos para a progressão funcional:

- a) cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) atingir resultado igual ou superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação da avaliação de desempenho individual.

No tocante ao interstício de doze meses não há o que se questionar no presente processo administrativo, posto que as hipóteses de suspensão e interrupção da contagem foram estabelecidas pelo Decreto nº 9.366/2018, escapando da competência regulamentar da autoridade Requerida no presente momento.

Resta então analisarmos o instituto da "Avaliação de Desempenho Individual".

III.1. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL

Nos termos do que determina o **art. 11 da Portaria RFB 824/2018**, o ciclo de avaliação de desempenho será anual e terá início no primeiro dia do mês de agosto e término no último dia de julho de cada ano.

A **Portaria RFB 1.1132/2018 em seu art. 7º**, dispõe que a avaliação de desempenho individual do segundo ciclo será realizada pela chefia imediata, no período de 12 a 28 de agosto de 2019.

Segundo esta norma, na avaliação de desempenho individual serão avaliados os fatores elencados no art. 4º do Decreto 9.366/2018, com escala de pontuação de 1 (um) a 5 (cinco) - totalizando um total de 20 (vinte) pontos --, somados à pontuação máxima de 20 (vinte) pontos do Plano de Desenvolvimento Individual (PDI), perfazendo um total máximo de 40 (quarenta) pontos.

Sobre o **PDI**, sua definição consta no **inciso II do art. 3º da Portaria 824/2018**, qual seja:

"Plano de Desenvolvimento Individual (PDI): documento a ser elaborado na primeira etapa do

processo de gestão do desempenho, que consiste no planejamento e na pactuação, entre o servidor a chefia imediata, dos padrões de desempenho desejáveis e convergentes com os resultados esperados da unidade, estabelecendo as ações que serão realizadas, compromissos assumidos, as condições necessárias e as ações de desenvolvimento

A citada portaria estabelece ainda no art. 6º que:

"A elaboração do PDI é subsídio para a avaliação de desempenho individual e obrigatória para os servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil."

O citado PDI deverá ser elaborado por meio do Sistema de Apoio às Atividades Administrativas (SA3) e, uma vez integralmente elaborado e pactuado com a chefia imediata do servidor, será considerado para fins da composição da avaliação de desempenho individual.

A Portaria COGEP 54/2019 determina que o PDI estará disponível no SA3 de 1º de março a 31 de julho de 2019. De acordo com esta portaria, será considerado como PDI integralmente elaborado e pactuado com a chefia imediata o preenchimento no SA3 do formulário constante do Anexo II e a validação da pactuação feita no referido sistema através da assinatura digital do servidor e da chefia imediata.

Apontadas as normas que envolvem a Avaliação de Desempenho Individual e:

CONSIDERANDO que o ciclo de avaliação deve ser anual;

CONSIDERANDO que o início do ciclo terá início no 1º dia do mês de agosto e término no último dia de julho de cada ano;

CONSIDERANDO que o PDI é parte integrante da avaliação de desempenho individual (20 pontos);

CONSIDERANDO que a elaboração do PDI obrigatória;

CONSIDERANDO que a Portaria COGEP 54 determina que o PDI estará disponível no SA3 no período de 1º de março a 31 de julho de 2019;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Portaria COGEP 54, o PDI apenas será considerado integralmente elaborado e pactuado pela inserção no SA3 do formulário próprio, com validação, no mesmo SA3, mediante assinatura digital de cada servidor e respectivo chefe imediato;

pergunta-se:

- a) o período de avaliação do PDI será de 01/08/2018 a 31/07/2019 ou de 01/03/2019 a 31/07/2019?
- b) todos os servidores já realizaram, com seus respectivos chefes, a elaboração e pactuação do PDI?
- c) até quando cada servidor poderá elaborar e pactuar o PDI com a chefia imediata?
- d) não ocorrendo a efetiva pactuação dos PDIs, as chefias imediatas dos servidores irão estabelecer (ou já estabeleceram) as metas, para fins de progressão, de acordo com o que determina o §2º do art. 5º do Decreto 9.366/2018? Se sim, onde constam essas metas? Os servidores já estão cientes?
- e) se não houver elaboração e pactuação do PDI, ou a simples fixação de metas pelos chefes imediatos, a progressão dos servidores restará comprometida?

IV - REQUISITOS PARA A PROMOÇÃO

Passemos agora para as questões que envolvem os requisitos para que o servidor possa alcançar a promoção.

Nos termos do estabelecido pela Portaria RFB 824/2018, são requisitos para a promoção:

I - cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

II - atingir resultado igual ou superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação da avaliação de desempenho individual realizada no interstício considerado para a promoção;

III - concluir, com aprovação:

a) cursos de aperfeiçoamento oferecidos pelo Proeduc e que acumulem carga horária mínima de 180 horas realizados durante a permanência na classe, para a promoção da Segunda para a Primeira Classe, podendo a definição do conteúdo ser realizada pela Administração;

b) curso de especialização, com carga horária de, no mínimo, 360 horas-aulas, realizado durante a permanência na Primeira classe e cujo conteúdo seja compatível com as atribuições do cargo, para a promoção da Primeira Classe para a Especial.

IV - possuir experiência profissional e acadêmica na forma estabelecida no § 3º, do art. 2º do Decreto nº 9.366, de 2018, em temas relacionados às atribuições do cargo, em que:

a) a experiência profissional será aferida por meio da gestão do desempenho do servidor registrada no PDI de que trata o art. 4º; e

b) a experiência acadêmica será comprovada por uma das seguintes atividades:

1. produção acadêmica cujos trabalhos estejam vinculados às competências da RFB e que sejam devidamente atestados pela chefia imediata.

2. autoria ou coautoria de artigos publicados em revistas especializadas, jornais científicos e periódicos e de trabalhos publicados em anais de congressos.

3. participação como instrutor da RFB nas modalidades presenciais e a distância por, no mínimo, 4 (quatro) horas, ministrando conteúdos específicos de cursos técnicos, de formação e/ou Programa de Formação Profissional (PFP).

Serão considerados como produção acadêmica, em atendimento ao item 1:

- a) os trabalhos apresentados no Prêmio Criatividade e Inovação da RFB,
- b) monografias,
- c) dissertações,
- d) artigos e
- e) teses.

Tecidas as definições acima, de acordo com o contido na Portaria RFB 824/2018, e considerando que os requisitos constantes nos incisos I a IV do art. 15 da Portaria RFB 824/2018 são cumulativos, passemos aos questionamentos.

Quanto ao requisito do **inciso I**, não há questionamento a fazer.

No tocante ao requisito do **inciso II**, os questionamentos Avaliação de Desempenho Individual, semelhante à avaliação necessária para fins de progressão, já foram efetuados anteriormente, não havendo necessidade de repeti-los.

IV.1 - REQUISITO DO INCISO III, 'a' :

Referente ao requisito do inciso III, alínea "a", necessário para a promoção da **Segunda para a Primeira Classe**, pergunta-se:

- a) os **cursos de aperfeiçoamento** aceitos pela administração serão apenas os oferecidos pelo Proeduc, nos termos do que determina o art. 4º da Portaria COGEP 54/2019?

- b) Considerando que o interstício do Segundo Ciclo terminará em 31/07/2019 (restando pouco mais de 3 meses), com tempo insuficiente para iniciar e concluir um curso com carga horária mínima de 180 horas-aulas, caso a administração aceite apenas os cursos oferecidos pelo Proeduc e não tendo sido ofertado em tempo hábil, a não realização desse **curso de aperfeiçoamento** comprometerá a promoção da Segunda para a Primeira Classe dos ATRFB que estejam no último padrão da Segunda Classe?

IV.2. REQUISITO DO INCISO III, 'b':

Referente ao requisito constante no **inciso III, alínea "b"**, necessário para a promoção da **Primeira Classe para a Classe Especial**, pergunta-se:

- a) O servidor que tenha sido progredido no ciclo anterior, cujo período foi de 1º a 31 de julho de 2018, do padrão II para o padrão III da Primeira Classe e, como tal, após a regulamentação do desenvolvimento na carreira estabelecido pelo Decreto 9.366/2018, não teve tempo hábil para realizar um curso de especialização de 360 horas-aulas, não será promovido para a Classe Especial?
- b) Para os próximos ciclos avaliativos, os cursos de especialização serão oferecidos pela administração?
- c) A verificação da compatibilidade do conteúdo do curso de especialização, realizado por iniciativa do servidor, com as atribuições do cargo de ATRFB será realizada com critérios objetivos? Quais critérios? Quem avaliará?
- d) Para comprovar a realização do curso de especialização o que o servidor deverá apresentar para a administração, apenas o certificado de conclusão? Até que data? De que forma? Para quem?

IV.3. REQUISITO DO INCISO IV, 'a' - EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:

Referente à experiência profissional, constante no art. 15, inciso IV, alínea "a", da Portaria RFB 824/2018, consta que será aferida por meio do PDI.

Pergunta-se:

- a) Essa aferição será com base na mesma aferição constante **no §1º do art. 9º da Portaria RFB 1.132/2018** ?
- b) Se a resposta anterior for positiva, qual será a pontuação máxima e qual pontuação o servidor precisará atingir para ser promovido?
- c) Se a resposta do item "a" for negativa, quais serão os critérios de aferição utilizados pela administração para, com base no PDI, avaliar a experiência profissional do servidor? Onde está regulamentado esses critérios? Quem fará essa avaliação?

IV.4. REQUISITO DO INCISO IV, 'b' - EXPERIÊNCIA ACADÊMICA:

De acordo com a Portaria RFB 824/2018, a experiência acadêmica será comprovada por uma das atividades relacionadas abaixo, alternativamente, quais sejam:

- 1 - produção acadêmica; ou
- 2 - publicação de artigos; ou
- 3 - instrutor da RFB.

IV.4.1. PRUDUÇÃO ACADÊMICA:

A Portaria RFB 824/2018, art. 15, § 1º determina que serão considerados como produção acadêmica:

- a) os trabalhos apresentados no Prêmio Criatividade e Inovação da RFB,
- b) monografias,
- c) dissertações,

- d) artigos e
- e) teses.

A Portaria RFB 1.132/2018, por sua vez, estabelece que a produção acadêmica será comprovada pelo envio do material pelo servidor e do ateste da chefia imediata por meio do SA3.

Já a Portaria COGEP 54/2018, no art. 6º *caput*, dispõe que considera-se produção acadêmica a elaboração e transmissão de conhecimento no âmbito de:

- a) ensino,
- b) pesquisa,
- c) extensão universitária,
- d) na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou
- e) outras instituições privadas e governamentais.

Tecidas as considerações acima, **pergunta-se:**

- a) a produção autônoma de monografias, dissertações, artigos ou teses, sem qualquer vinculação no âmbito do ensino, pesquisa ou extensão universitária, nos termos do que consta nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Portaria COGEP 54/2019, terá validade para fins de comprovação de produção acadêmica?
- b) Os trabalhos de produção acadêmicas devem ser produzidos durante a permanência na classe, ou poderá ser apresentado trabalhos produzidos anteriormente?
- c) O trabalho de produção acadêmica deverá ser colocado, pelo servidor, no SA3 ou enviado para outro local?
- d) Para esse segundo ciclo de avaliação, até que data o servidor deverá enviar/entregar o trabalho de produção acadêmica?

- e) A vinculação do conteúdo do trabalho de produção acadêmica às competências da RFB, será de responsabilidade do próprio servidor, sendo o ateste da chefia imediata, realizada no SA3, apenas um ateste de confirmação de recebimento (art. 6º, §§ 1º e 2º da Portaria RFB 1.132/2018), correto? Caso a vinculação realizada pelo servidor tenha sido realizada de forma equivocada, a mesma poderá ser revista de ofício pela administração (art. 8º da Portaria COGEP 54/2019), correto? Quem fará essa retificação de vinculação?
- f) Por falar em vinculação da produção acadêmica às competências individuais da RFB, relacionadas em portaria específica que define o inventário de competências da RFB (§ 1º do art. 6º da Portaria RFB 1.132/2018), a citada "portaria específica" é a Portaria RFB 925/2018?

III - DA CONCLUSÃO

Com o objetivo de dar maior proteção aos ocupantes do Cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, evitando-se problemas profissionais e para o melhor cumprimento dos fins da Administração, formula-se os questionamentos apontados acima, com o objetivo de propiciar adequado grau de certeza, segurança jurídica e respeito aos servidores, requerendo-se desta Administração que forneça e informe fundamentadamente², as questões postas quanto à interpretação da norma, de modo que, dando publicidade de seus atos, ofereça a todos os interessados a segurança jurídica necessária e melhor garantia do direito e do fim público a que se dirige, com a maior brevidade possível, ou no prazo legal³.

² 9784/99. Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

³ Lei 9784/99: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não é demais dizer que a Administração Pública deve observar prazos razoáveis para apreciação dos pedidos a ela dirigidos de modo que não é lícito prorrogar indefinidamente a duração de seus processos sob pena de, para além de violação do texto legal, agressão aos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo.

Assim, com o fito de deixar mais claros e concisos os quesitos ora apresentados, repetimos adiante os questionamentos já contidos no decorrer do presente Requerimento Administrativo:

1. QUANTO AOS REQUISITOS PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL:

1.1. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL:

- a) o período de avaliação do PDI será de 01/08/2018 a 31/07/2019 ou de 01/03/2019 a 31/07/2019?
- b) todos os servidores já realizaram, com seus respectivos chefes, a elaboração e pactuação do PDI?
- c) até quando cada servidor poderá elaborar e pactuar o PDI com a chefia imediata?
- d) não ocorrendo a efetiva pactuação dos PDIs, as chefias imediatas dos servidores irão estabelecer (ou já estabeleceram) as metas, para fins de progressão, de acordo com o que determina o §2º do art. 5º do Decreto 9.366/2018? Se sim, onde constam essas metas? Os servidores já estão cientes?
- e) se não houver elaboração e pactuação do PDI, ou a simples fixação de metas pelos chefes imediatos, a progressão dos servidores restará comprometida?

2. QUANTO AOS REQUISITOS PARA PROMOÇÃO:

2.1. CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO:

- a) os **cursos de aperfeiçoamento** aceitos pela administração serão apenas os oferecidos pelo Proeduc, nos termos do que determina o art. 4º da Portaria COGEP 54/2019?
- b) Considerando que o interstício do Segundo Ciclo terminará em 31/07/2019 (restando pouco mais de 3 meses), com tempo insuficiente para iniciar e concluir um curso com carga horária mínima de 180 horas-aulas, caso a administração aceite apenas os cursos oferecidos pelo Proeduc e não tendo sido ofertado em tempo hábil, a não realização desse **curso de aperfeiçoamento** comprometerá a promoção da Segunda para a Primeira Classe dos ATRFB que estejam no último padrão da Segunda Classe?

2.2. CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO:

- a) O servidor que tenha sido progredido no ciclo anterior, cujo período foi de 1º a 31 de julho de 2018, do padrão II para o padrão III da Primeira Classe e, como tal, após a regulamentação do desenvolvimento na carreira estabelecido pelo Decreto 9.366/2018, não teve tempo hábil para realizar um curso de especialização de 360 horas-aulas, não será promovido para a Classe Especial?
- b) Para os próximos ciclos avaliativos, os cursos de especialização serão oferecidos pela administração?
- c) A verificação da compatibilidade do conteúdo do curso de especialização, realizado por iniciativa do servidor, com as atribuições do cargo de ATRFB será realizada com critérios objetivos? Quais critérios? Quem avaliará?
- d) Para comprovar a realização do curso de especialização o que o servidor deverá apresentar para a administração,

apenas o certificado de conclusão? Até que data? De que forma? Para quem?

2.3. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:

- a) Essa aferição será com base na mesma aferição constante **no §1º do art. 9º da Portaria RFB 1.132/2018** ?
- b) Se a resposta anterior for positiva, qual será a pontuação máxima e qual pontuação o servidor precisará atingir para ser promovido?
- c) Se a resposta do item "a" for negativa, quais serão os critérios de aferição utilizados pela administração para, com base no PDI, avaliar a experiência profissional do servidor? Onde está regulamentado esses critérios? Quem fará essa avaliação?

2.4. PRUDUÇÃO ACADÊMICA:

- a) a produção autônoma de monografias, dissertações, artigos ou teses, sem qualquer vinculação no âmbito do ensino, pesquisa ou extensão universitária, nos termos do que consta nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Portaria COGEP 54/2019, terá validade para fins de comprovação de produção acadêmica?
- b) Os trabalhos de produção acadêmicas devem ser produzidos durante a permanência na classe, ou poderá ser apresentado trabalhos produzidos anteriormente?
- c) O trabalho de produção acadêmica deverá ser colocado, pelo servidor, no SA3 ou enviado para outro local?
- d) Para esse segundo ciclo de avaliação, até que data o servidor deverá enviar/entregar o trabalho de produção acadêmica?
- e) A vinculação do conteúdo do trabalho de produção acadêmica às competências da RFB, será de responsabilidade do próprio

servidor, sendo o ateste da chefia imediata, realizada no SA3, apenas um ateste de confirmação de recebimento (art. 6º, §§ 1º e 2º da Portaria RFB 1.132/2018), correto? Caso a vinculação realizada pelo servidor tenha sido realizada de forma equivocada, a mesma poderá ser revista de ofício pela administração (art. 8º da Portaria COGEP 54/2019), correto? Quem fará essa retificação de vinculação?

f) Por falar em vinculação da produção acadêmica às competências individuais da RFB, relacionadas em portaria específica que define o inventário de competências da RFB (§ 1º do art. 6º da Portaria RFB 1.132/2018), a citada "portaria específica" é a Portaria RFB 925/2018?

São esses os questionamentos que solicitamos esclarecimentos.

Agradecemos desde já a atenção, nos colocando à Vossa inteira disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente,



Thales Freitas Alves
Diretor de Assuntos Jurídicos
Sindicato Nacional Dos Analistas-Tributários Da Receita
Federal Do Brasil - SINDIRECEITA



Antônio Geraldo de Oliveira Seixas
Presidente
Sindicato Nacional Dos Analistas-Tributários Da Receita
Federal Do Brasil - SINDIRECEITA